



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 944, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO  
DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO  
MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto fechado, seja público ou privado, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

I - Os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II - O interior dos meios de transporte coletivo urbanos;

III - Os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;

IV - Os auditórios, salas de conferências ou de convenções;

V - As casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI - Os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - Nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VIII - O interior de estabelecimentos comerciais, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias;

IX - Os estabelecimentos escolares do ensino fundamental, médio e superior;

X - As garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XI - O interior de veículos destinados a serviços de táxi;

XII - Os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de materiais de fácil combustão;

XIII - O interior de ginásios esportivos, academias de ginástica e locais destinados a prática de exercícios físicos e desportivos;

XIV - O interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;

XV - O interior das agências de correios e telégrafos;

XVI - Casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;

XVII - Templos de igrejas e casas de culto religioso;

XVIII - O interior dos velórios;

XIX - Consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;

XX - O interior das floriculturas e consultórios veterinários;

XXI - Bares, boates, restaurantes, churrasarias, lanchonetes.

**§ 1º** - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**§ 2º** - Nos locais previstos nos parágrafos deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

**Art. 2º** - O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

**Art. 3º** - tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Parágrafo único** – O empresário omissor ficará sujeito as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 4º** - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

- a) A exposição do fato e suas circunstâncias;
- b) A declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- c) A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

**Art. 5º** - Esta Lei não se aplica:

- I – Aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II – Às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III – Às vias públicas e os espaços ao ar livre;
- IV – Às residências;
- V – Aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.
- VI – Aos bares, boates, restaurantes, churrascarias e lanchonetes que possuam áreas para fumantes, fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 1º - Nos locais indicados nos incisos I, II, V e VI deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal instalar locais próprios para depósito dos restos de cigarro (guimbas ou bituca).

**Art. 6º** - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão a multa de RS500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

§ 2º - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Marechal Floriano, ES, 14 de Setembro de 2009.



**ELIANE PAES LORENZONI**  
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano  
SANCIONO A PRESENTE LEI:

QUE RECEBE O Nº 944 / 2009

EM: 14 / 09 / 2009



PREFEITO MUNICIPAL